

mentos de ratificação do Protocolo de Adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica BENELUX, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica BENELUX, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, assinados em Bona a 25 de Junho de 1991 e aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/93, publicada no *Diário da República*, n.º 276, de 25 de Novembro de 1993.

Depositaram igualmente os instrumentos de ratificação do Protocolo e do Acordo de Adesão da República Portuguesa ao Acordo de Schengen e à Convenção de Aplicação os seguintes Estados:

- Bélgica, em 31 de Março de 1993;
- República Federal da Alemanha, em 30 de Dezembro de 1993;
- França, em 13 de Janeiro de 1994;
- Luxemburgo, em 31 de Março de 1993;
- Países Baixos, em 30 de Dezembro de 1993.

Nos termos dos artigos 4.º e 7.º, respectivamente, o Protocolo de Adesão ao Acordo de Schengen e o Acordo de Adesão à Convenção de Aplicação ao Acordo de Schengen entraram em vigor em 1 de Março de 1994.

Todavia, em conformidade com a Declaração Comum Relativa ao Artigo 139.º da Convenção do Acordo de Schengen, as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen que não sejam relativas à criação, às actividades e à competência do Comité Executivo só são aplicáveis a partir de 26 de Março de 1995, data em que estão preenchidas as condições prévias à aplicação da Convenção nos Estados signatários e são efectivos os controlos nas fronteiras externas.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 9 de Março de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 83/95

de 26 de Abril

A ratificação do processo de instalação de grandes superfícies comerciais regulado pelo Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, visa assegurar a concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de comércio, tendo em conta a realidade sócio-económica da zona de implantação, proporcionando às formas de comércio tradicional o período transitório necessário à sua modernização e concorrenciaisidade.

Decorridos que são dois anos de vigência do diploma, considerou-se oportuno, na linha, aliás, da legislação de outros Estados membros da União Europeia, introduzir algumas adaptações à definição do conceito de grande superfície comercial, criando mecanismos que possibilitem tomar plenamente em conta as realidades sócio-económicas das diferentes zonas de implantação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º a 4.º, 7.º, 9.º, 16.º, e 18.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, pas-sam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — Ficam abrangidas pelo disposto nos números anteriores as expansões de áreas de venda que atinjam já, ou venham a atingir, as dimensões referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

4 — Ficam igualmente abrangidas pelo disposto no presente diploma as alterações de tipo de actividade e ramo de comércio exercidas em áreas de venda contínuas superiores à referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 2.º — 1 —

a) Grandes superfícies comerciais:

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua:

- Superior a 1000 m², nos concelhos com menos de 30 000 habitantes;
- Superior a 2000 m², nos concelhos com 30 000 ou mais habitantes;

Os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquelas áreas contínuas, integrem no mesmo espaço uma área de venda:

- Superior a 2000 m², nos concelhos com menos de 30 000 habitantes;
- Superior a 3000 m², nos concelhos com 30 000 ou mais habitantes;

b) Os concelhos com mais de 30 000 habitantes a que se refere a alínea anterior são os que integram a lista constante do anexo III ao presente diploma;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) Área de venda — toda a área destinada à venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata, incluindo a zona compreendida pelas caixas de saída.

2 —

3 —

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

- 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — O parecer da CCR carece de homologação do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que dispõe de um prazo de 10 dias para o efeito.

11 — (Anterior n.º 10.)

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 —

4 — O parecer negativo ou sujeito a condições tem carácter vinculativo.

Art. 7.º — 1 —

2 —

a)

b) Estudo do empreendimento na óptica do comércio, de acordo com o anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante, quando a grande superfície incluir pelo menos um estabelecimento comercial, ou vários estabelecimentos comerciais cuja exploração seja controlada por uma mesma entidade, com uma área superior à referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

3

4

5

Art. 9.º — 1 —

2 —

3 — O Ministro do Comércio e Turismo pode solicitar à DGCP elementos adicionais, suspendendo-se, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º, o prazo referido no número anterior.

4 — (Anterior n.º 3.)

Art. 16.º — 1 —

2 —

3 — Os impressos referidos no número anterior devem ser entregues no prazo máximo de 60 dias úteis subsequentes à entrada em funcionamento da grande superfície.

4 — A informação contida nos impressos deve ser actualizada, no prazo máximo de 15 dias, sempre que se verifique alteração das características anteriormente indicadas.

Art. 18.º — 1 —

a)

b)

c) De 50 contos a 750 contos, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Art. 2.º É aditado um anexo III ao Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, que se publica em anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1 — As grandes superfícies já implantadas à data da entrada em vigor do presente diploma

e que ainda não efectuaram o correspondente registo na DGCP deverão fazê-lo no prazo de 15 dias.

2 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, no caso de ser cometida por pessoa colectiva, sendo ainda aplicável o disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro.

Art. 4.º — 1 — É dispensada a ratificação do processo de instalação das grandes superfícies não abrangidas pela anterior redacção do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, cujos pedidos de informação prévia ou de licenciamento de obras, nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, já tenham dado entrada na câmara municipal competente até à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os pedidos de ratificação entrados na DGCP até à data da entrada em vigor do presente diploma serão apreciados de acordo com o regime anterior.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Anexo III ao Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro

Concelhos com uma população de 30 000 ou mais habitantes

Distrito de Aveiro:

Águeda
 Aveiro.
 Espinho.
 Feira.
 Ílhavo.
 Oliveira de Azeméis.
 Ovar.

Distrito de Beja:

Beja.

Distrito de Braga:

Barcelos.
 Braga.
 Fafe.
 Guimarães.
 Vila Nova de Famalicão.
 Vila Verde.

Distrito de Bragança:

Bragança.

Distrito de Castelo Branco:

Castelo Branco.
 Covilhã.
 Fundão.

Distrito de Coimbra:

Cantanhede.
Coimbra.
Figueira da Foz.

Distrito de Évora:

Évora.

Distrito de Faro:

Faro.
Loulé.
Olhão.
Portimão.
Silves.

Distrito da Guarda:

Guarda.
Seia.

Distrito de Leiria:

Alcobaça.
Caldas da Rainha.
Leiria.
Marinha Grande.
Pombal.

Distrito de Lisboa:

Alenquer.
Amadora.
Cascais.
Lisboa.
Loures.
Mafra.
Oeiras.
Sintra.
Torres Vedras.
Vila Franca de Xira.

Distrito do Porto:

Amarante.
Felgueiras.

Gondomar.
Lousada.
Maia.
Marco de Canaveses.
Matosinhos.
Paços de Ferreira.
Paredes.
Penafiel.
Porto.
Póvoa de Varzim.
Santo Tirso.
Valongo.
Vila do Conde.
Vila Nova de Gaia.

Distrito de Santarém:

Abrantes.
Santarém.
Tomar.
Torres Novas.
Ourém.

Distrito de Setúbal:

Almada.
Barreiro.
Moita.
Montijo.
Palmela.
Santiago do Cacém.
Seixal.
Setúbal.

Distrito de Viana do Castelo:

Ponte de Lima.
Viana do Castelo.

Distrito de Vila Real:

Chaves.
Vila Real.

Distrito de Viseu:

Tondela.
Viseu.